

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**

**PROVA DISCURSIVA**

**CARGO: C01 - ADVOGADO**

**PADRÃO DE RESPOSTA**

De antemão destaca-se que o exame incidente sobre a resposta do candidato apreciará o desenvolvimento do raciocínio jurídico, sendo prescindível o integral apontamento dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais pertinentes ao caso em tela.

A) O candidato no estudo sobre desapropriação, conceituada pela exímia Professora Maria Zanella Di Pietro, como medida interventiva drástica ou supressiva do estado na propriedade, deve apontar que o DNIT tem legitimidade ativa para deflagração do procedimento de desapropriação para fins de utilidade pública, em consonância ao inciso IX do art. 82 da Lei 10.233/01. Em seguida, deve o candidato apontar que o magistrado deve proferir sentença terminativa, ou seja, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, calcado na carência da condição da ação (Alexandre Câmara) ou pressuposto processual (Fredie Didier Jr.), fundamentado no inciso I do art. 485 do NCPC/15.

Essa extinção dá-se em decorrência do indeferimento da petição inicial pela ausência do interesse processual, na modalidade necessidade/adequação, nos moldes do inciso III do art. 330 do NCPC/15, tendo em vista por se tratar de um bem público federal. Logo, não pode o DNIT “autarquia federal”, pretender desapropriar o que pertence à União Federal, sabendo que aquele é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública direta dessa.

Ao final dessa primeira alínea, deve o candidato demonstrar conhecimento acerca da viabilidade das entidades federativas desapropriarem bens entre si, desde que observada uma norma-regra do parágrafo segundo do art. 3 do decreto lei 3.365/41, que estipula uma ordem de viabilidade: União pode desapropriar bens dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios; Estado pode desapropriar bens dos Municípios; Deve haver autorização legislativa prévia.

B) Na pergunta formulada, é importante destacar, que deve o candidato ter conhecimento sobre o teor do enunciado 619 do STJ, que afirma: “A ocupação de bem público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessão ou benfeitorias.”

Nesse íterim, deve o candidato afirmar que o detentor é aquele que se acha numa relação de dependência para com o outro, conservando a posse em nome desse, e cumprindo ordens ou instruções suas (Vide artigo 1.198 do CC/02). Se tratando de um bem público, a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que ali se encontra.

Diante das condutas operadas pelos indivíduos que ocupam o bem público federal, deve o candidato afirmar a ocorrência de esbulho ou turbação, previstos nos artigos 1.210, caput e parágrafo primeiro do CC/02. Sob a ótica do examinador resta caracterizado o esbulho, porém, diante das divergências doutrinárias acerca da caracterização do esbulho ou turbação, é admitido o apontamento de esbulho ou turbação, frisando que há uma ilegalidade na conduta operada por aqueles indivíduos, que suprime em parte ou na integralidade o bem público federal.

C) Uma vez esclarecido pelo candidato a ocorrência de esbulho ou turbação, deve esse indicar que a demanda a ser proposta pelo DNIT é ação de reintegração de posse ou manutenção de posse (vide parágrafo primeiro do art. 1.210 do CC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15).

O candidato que afirma a ocorrência de esbulho, deve sustentar que a autarquia federal deverá propor uma ação de reintegração de posse “interdito possessório” (vide artigo 560 NCPC/15), já aqueles que afirmam a ocorrência de turbação deve sustentar a propositura da ação de manutenção de posse “interdito possessório”.

Em análise secundária, ainda que diante de um bem público federal, cujo valor venal é de 40 salários mínimos, deve ser rechaçado a aplicação do microssistema dos juizados especiais, diante da inviabilidade de ser parte no âmbito dos juizados, pessoas jurídicas de direito público. (Vide artigo 8, caput da lei 9.099/95). Logo, não pode o DNIT ocupar o polo ativo de um interdito possessório no âmbito dos juizados especiais.

No exame incidente sobre a competência jurisdicional para apreciação da lide, deve o candidato afirmar que por se tratar de uma autarquia federal, no polo ativo da relação jurídica processual, compete a Justiça Federal processar e julgar a demanda. (Vide inciso I do artigo 109 da CF/99)

Secundariamente, deve o candidato externar conhecimento acerca do foro competente, frisando que esse, nos moldes do parágrafo terceiro do art. 47 do NCPC/15, é o foro da situação da coisa, sendo um critério de fixação da competência de caráter absoluto.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal do foro da situação da coisa.

D) O candidato deve apontar que no âmbito dos interditos possessórios da reintegração de posse (esbulho), ou, manutenção de posse (turbação), é aplicável a norma princípio da fungibilidade, conforme expressamente disposto no artigo 554 do CC/02. O aludido dispositivo infraconstitucional, afirma que, se o demandante propor demanda possessória errônea, isso não obstará que o julgador aprecie o pleito de natureza possessória, outorgando a proteção legal, desde que satisfeito os requisitos legais.

Acerca do pedido de tutela provisória, deve o candidato externar conhecimento que a “liminar inaudita altera parte”, segundo a doutrina, está abaixo da tutela provisória de evidência, mas acima da tutela provisória de urgência antecipada. É incontroverso o caráter satisfativo da tutela provisória, *in casu*, sendo necessário para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos desse pleito no bojo da inicial, sendo esses: (I) Posse; (II) A turbação ou esbulho praticado pelo Réu; (III) A data da turbação ou do esbulho; (IV) A continuação da posse na ação de manutenção ou perda da posse na ação de esbulho.

A data da turbação ou do esbulho, é imprescindível para constatação que se trata de ação possessória de força nova (Vide artigo 558 do NCPC/15), regido pelo procedimento especial previsto no diploma infraconstitucional. Pelo contrário, seria uma ação possessória de força velha, o que acarretaria na regência pelo procedimento comum, com a adaptabilidade da seção I do capítulo das demandas possessórias. Nesse sentido, não seria admissível o requerimento de tutela ou liminar com base no art. 562 do NCPC/15, ensejando na aplicação da tutela em geral regulada pelo código.

Por fim, deve o candidato abordar que om parágrafo único do art. 562 do NCPC/15, somente veda a concessão de “*liminar inaudita altera parte*” **CONTRA** pessoa jurídica de direito público. Realizando um método de exegese ou hermenêutica, por se tratar de uma exceção, essa deve ser interpretada restritivamente, o que ensejaria na abordagem pelo candidato acerca da viabilidade, pois a autarquia é a AUTORA da demanda e não RÉ.